



Veja-se que os três motivos (crise no setor em que atua, bloqueio judicial indevido de seu ativo imobilizado e súbita diminuição da capacidade instalada da unidade de Tunas) isolados, não seriam suficientes para que o “GRUPO EAC” precisasse valer-se do pedido de recuperação judicial. No entanto, em conjunto, tem o condão de inviabilizar as atividades das requerentes, conduzindo-as a um cenário em que, sem o beneplácito legal da recuperação judicial, poderiam ser forçadas a interromper suas atividades.

3 DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Este plano foi elaborado tomando por base o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e prevê como forma de reestruturação do endividamento do “GRUPO EAC”.

Apesar da crise enfrentada, o “GRUPO EAC” não perdeu seus fundamentos econômicos a ponto de ser considerada inviável, pelo contrário, seus produtos continuam com alta qualidade e respeito adquirido ao longo de anos de história, aliados à capacidade técnica, atendendo o objetivo de satisfazer as necessidades de seus clientes.

O “GRUPO EAC” também agrega valor na execução de seus trabalhos, com equipamentos modernos e de alta produtividade, profissionais treinados e altamente qualificados, com o grande diferencial de serviços capaz de atender toda a cadeia da qual demandam seus clientes, com prazos pré-definidos e operações completamente dedicadas.

Concluimos que, o “GRUPO EAC” mantém postura alinhada com os princípios de preservação e sustentação de seus negócios e, com os meios de recuperação ora propostos e aprovados neste PRJ, promoverá a preservação das empresas com potencial de crescimento, e, sobretudo, o interesse de seus Credores.

4 DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO

O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. O “GRUPO EAC”, no entanto, se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei. Assim, para cumprimento do art. 53, I, da LRF, indicamos de forma minuciosa os principais meios que serão empregados na sua recuperação.

4.1 ESTRUTURAIS E ORGANIZACIONAIS

4.1.1 Reestruturação operacional (Art. 50, *caput*)

O “GRUPO EAC” empenhará todos os esforços para o efetivo cumprimento deste PRJ e para uma administração ainda mais transparente, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa através da reestruturação do quadro de





profissionais e o desenvolvimento de um processo contínuo de profissionalização dos colaboradores do “GRUPO EAC” para o aperfeiçoamento dos meios de controle de sua atividade, em busca da agilidade necessária na obtenção de informação, garantindo a confiabilidade necessária para a tomada de decisões estratégicas, bem como, propiciar a criação e/ou melhorias das regras e condutas que venham melhorar o aproveitamento de sua capacidade, além de proporcionar maior transparência de suas ações perante os demais *stakeholders*.

4.1.2 Alienação de ativos (Art. 50, VII, XI e XVI)

O “GRUPO EAC” poderá alienar os bens do seu ativo, na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, que não sejam objetos de garantia real ou ainda que sejam objetos de garantia real, desde que, haja a expressa concordância do credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF.

O “GRUPO EAC” ainda poderá locar ou arrendar bens de seu ativo. Adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ.

Se necessário à sua reorganização econômico-financeira, o “GRUPO EAC” poderá ainda alienar, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), bens ou qualquer de suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI’s) que não sejam objeto de garantia real, e, aqueles objetos de garantia real, deverão conter a expressa concordância do respectivo credor, observando o disposto no art. 60 c/c 142, da LRF. Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações do “GRUPO EAC”, inclusive as de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF.

Os objetos das alienações ora previstas estarão livres de todos e quaisquer ônus e obrigações, sendo assim, em nenhuma hipótese haverá sucessão do (s) adquirente (s) em qualquer das dívidas e obrigações do “GRUPO EAC”, inclusive tributárias e trabalhistas.

Tal disposição encontra abrigo em enunciado do Conselho da Justiça Federal aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, ocorrida em 23 e 24 de outubro de 2012: “*Enunciado 47. Nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho*”.

No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado, e, ainda, autorização judicial, o “GRUPO EAC” poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante ao art. 144 e 145 da LRF, respeitando para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real, consoante ao §1º do art. 50 da LRF.

Essas ações proporcionarão o “GRUPO EAC” condições necessárias para a reestruturação das atividades, retomada das operações, e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa, permitindo a “superação da crise econômico-financeiro do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a





preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (in verbis, art. 47. da LRF).

4.1.3 Reorganização Societária (Art. 50, II, III, IV e VI)

No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, o “GRUPO EAC” poderá realizar, após a homologação judicial deste PRJ e nos termos da legislação brasileira, quaisquer operação de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu quadro societário ou com terceiro; (ii) criar ou participar de SPE; (iii) mudança de seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época que dispõe sobre as Sociedades; e ainda (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa, parcial ou total, do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

4.2 ECONÔMICOS E FINANCEIROS

4.2.1 Oportunidades de negócios destinados a readequação de suas atividades (Art. 50, caput)

Considerando a estrutura atual do “GRUPO EAC”, bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, o “GRUPO EAC” poderá abrir e/ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens, móveis e imóveis, ou negócios relacionados à sua atividade, abertura de novos mercados, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento do PRJ.

Com o objetivo de viabilizar sua reestruturação, o “GRUPO EAC” promoverá o aprimoramento das políticas de comercialização através de (i) busca de novos parceiros comerciais, objetivando sempre a rentabilidade operacional; e (ii) ampliação do raio de atuação, através de abertura e/ou reconquista de mercados e clientes, almejando a readequação de suas atividades perante o mercado em que atua.

4.2.2 Novação da dívida e equalização de encargos financeiros (Art. 50, XII c/c Art. 59)

Este PRJ, uma vez aprovado em AGC, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o art. 50, XII e art. 59 da LRF, extinguindo-se a dívida originária, seus acessórios e concedendo novas condições para pagamento. As garantias originalmente contratadas continuarão válidas, no entanto, sob as novas condições resultantes da novação da dívida.





4.2.3 Fomento junto aos credores (Art. 50, *caput*)

Sem prejuízo ao cumprimento deste PRJ, o “GRUPO EAC” poderá buscar soluções junto aos credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação da empresa.

Serão considerados *credores financiadores* aqueles credores que se enquadrarem nos termos da cláusula 7.3 deste PRJ.

5 ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A recuperação judicial atinge como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido, realizado em 17 de abril de 2017, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pelo “GRUPO EAC” ou pelo administrador judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

Havendo créditos não relacionados pelo “GRUPO EAC” ou pelo administrador judicial, em razão destes créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza ou exigibilidade e ainda, *sub judice*, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, que deverá ser objeto de medida judicial cabível para a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Em ambos os casos, habilitados os créditos, seja por pedido do “GRUPO EAC”, do administrador judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Neste sentido, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de crédito, conforme art. 39 §2º da LRF.

Dentro deste contexto, os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, contados após 60 (sessenta) dias da data da inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas.

Tal regra também se aplicará ao Credor trabalhista que habilitar seus respectivos créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto no item 6.2 deste PRJ, os quais serão liquidados em até 1 (um) ano, iniciando-se após 30 (trinta) dias da data da inclusão do crédito.

A segunda relação de credores, conforme o art. 7º, §2º da LRF, publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do §1º do mesmo artigo, alterada face às impugnações, consolidará o Quadro Geral de Credores, conforme art. 18 da LRF, a ser homologado pelo Juízo da Recuperação e acarretará apenas na alteração do *quantum* destinado por credor.





6 PROPOSTA DE PAGAMENTO

6.1 DISPOSIÇÕES GERAIS AOS CREDORES

- (i) **Estimativa projetada** – A demonstração da viabilidade econômico-financeira do “GRUPO EAC” está consolidada neste PRJ, em observância das premissas adotadas no laudo econômico-financeiro (Anexo I), tomando por base as expectativas do mercado e as estimativas projetadas pela administração no período compreendido entre 2017 a 2031.
- (ii) **Quitação** – Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos créditos e obrigações contra o “GRUPO EAC”. Sendo que, o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor, servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.
- (iii) **Meio de pagamento** – Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor. Os Credores deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os Créditos devidos. A indicação da conta bancária deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico Recuperacaojudicial@seivacamilotti.com.br e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado na Rua Alcide Nilton Mottin, 199, Colombo - PR, CEP 83413-495. Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária, não serão considerados como descumprimento deste PRJ, bem como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios.
- (iv) **Data do pagamento** – Os pagamentos ocorrerão na forma estipulada nos itens abaixo, todavia, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste PRJ estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dias que não sejam considerados úteis, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil subsequente.





7 FORMA DE PAGAMENTO

7.1 CREDORES TRABALHISTAS

Atualmente os titulares de Créditos derivados da legislação do trabalho, ou decorrentes de acidente de trabalho, ora denominados credores trabalhistas, estão representados por 52 (cinquenta e dois) credores, no montante de R\$ 185.201,53 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e um reais e cinquenta e três centavos).

(i) Forma de pagamento dos créditos de natureza salarial (art. 54, § único)

Os créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a homologação judicial da aprovação do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

(ii) Forma de pagamento dos demais créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho (art. 54, caput)

Os demais créditos derivados da Legislação do Trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que integram a Lista de Credores serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias da homologação judicial da aprovação do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

7.2 CREDORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II, CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III E CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - CLASSE IV

Os titulares de créditos com garantia real – Classe II, estão representados por 01 (um) credor, no montante de R\$ 13.850.502,95 (treze milhões, oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e dois reais e noventa e cinco centavos);

Os titulares de créditos quirografários – Classe III, estão representados por 117 (cento e dezessete) credores, no montante de R\$ 3.709.099,10 (três milhões, setecentos e nove mil, noventa e nove reais e dez centavos); e

Os titulares de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte – Classe IV, estão representados por 40 (quarenta) credores, no montante de R\$ 284.556,26 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos).

